



22/09/2021

Número: **1029979-69.2021.8.11.0002**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **17/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                 |                    | Procurador/Terceiro vinculado               |         |
|------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------|---------|
| SHEMPO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP (IMPETRANTE)                  |                    | FERNANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO(A)) |         |
| MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (IMPETRADO)                                 |                    |                                             |         |
| SECRETARIO MUNICIPAL SERVIÇOS PUBLICOS E MOBILIDADE URBANA (IMPETRADO) |                    |                                             |         |
| PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (IMPETRADO)            |                    |                                             |         |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)             |                    |                                             |         |
| Documentos                                                             |                    |                                             |         |
| Id.                                                                    | Data da Assinatura | Documento                                   | Tipo    |
| 65774005                                                               | 20/09/2021 13:44   | <u>Decisão</u>                              | Decisão |







Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Shempo Indústria e Comércio LTDA contra ato acoimado ilegal perpetrado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Várzea Grande.

Segundo consta da petição inicial, o Município de Várzea Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, publicou o Edital Concorrência n. 02/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico.

A parte impetrante argumenta que o Edital Concorrência n. 02/2021 está eivado por vícios de legalidade, o que caracteriza uma violação ao seu direito líquido e certo de participar do certame, notadamente da sessão pública para a habilitação dos licitantes e a apresentação das propostas, designada para o dia 21/09/2021, às 08h30min.

Ao final, afirmando a presença dos requisitos legais, pugna pela concessão de medida liminar, nos seguintes termos:

a) a concessão de medida liminar, initio litis et inaudita altera pars, para determinar que as Autoridades Coatoras suspendam a Concorrência 02/2021 antes de sua abertura ou na fase em que se encontrar.

A inicial foi instruída com documentos diversos.

É a síntese.

Fundamento e decidido.

A concessão de mandado de segurança submete-se ao requisito indispensável da comprovação, de plano, de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.







Por outro lado, a nova Lei do Mandado de Segurança dispõe no seu artigo 7º, inciso III, que o Juiz ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Dessa forma, deve concorrer à concessão da medida liminar a existência de dois requisitos legais: relevância do fundamento do pedido e a ineficácia da medida caso seja ao final acolhido o *writ* - fumaça do bom direito e perigo da demora.

O primeiro, relevância do fundamento do pedido, encontrar-se-á presente quando estiver patente o direito líquido e certo da parte impetrante, materializado na presença de relevante argumentação e prova pré-constituída dos fatos que lesionam direito seu, decerto que caso fosse julgado imediatamente o mandado de segurança haveria *“[...] alta probabilidade de ganho de causa a partir das alegações e do conjunto probatório já trazido com a inicial”* (BUENO, Cássio Scarpinella Bueno. Mandado de Segurança. Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 e outros estudos sobre Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 67).

O segundo, ineficácia da medida, equivale à *“[...] necessidade da prestação da tutela de urgência antes da concessão final da ordem, sob pena de comprometer o resultado útil do mandado de segurança”* (BUENO, Cássio Scarpinella Bueno. *Opus cit.*, p. 67).

Em que pesem os argumentos vertidos na petição inicial, entendo que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida liminar, notadamente a relevância do fundamento do pedido, sendo ainda certo que a questão debatida nestes autos reclama que se aguarde o contraditório, oportunidade em que este juízo poderá dispor de maiores elementos para o exercício do controle de legalidade do ato administrativo impugnado.

Isso porque a verificação de eventual ilegalidade nas regras previstas nos itens 7.1.1 e 9.5.1.2 do Edital Concorrência n. 02/2021 depende da análise dos motivos que levaram a Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, a limitar a quantidade de empresas na formação do consórcio e a exigir atestado de capacidade técnica específico.

De igual modo, a caracterização de eventual ilegalidade do não fracionamento do objeto do certame está condicionada à exposição dos motivos que conduziram a Administração Pública a optar pela aquisição global dos produtos e serviços licitados.

Nesse sentido, não é possível que este juízo proceda, em sede de cognição sumária, com o regular controle de legalidade do ato administrativo, sem qualquer arcabouço fático e jurídico que sinalize, ainda que minimamente, a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante.







Desta feita, ausente um dos requisitos necessários à concessão da liminar, impõe-se o indeferimento da medida.

A propósito:

ADMINISTRATIVO - REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONSÓRCIO - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE EMPRESAS - NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA - ANULAÇÃO DO CERTAME. O objetivo de autorizar a participação de consórcios em licitação é a ampliação da competitividade e, consequentemente, o aumento de chances do Poder Público realizar a contratação da proposta mais vantajosa. **Malgrado seja possível a limitação do número de empresas para a formação de consórcio, deve haver a justificativa prévia da Administração Pública, a fim de que a qualidade dos serviços prestados não seja comprometida.** Remessa Ex Officio não provida. (TJAP - REMESSA EX-OFFICIO(REO). Processo Nº 0038965-30.2016.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 4 de Setembro de 2018).

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO À EDITAL DE LICITAÇÃO - MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS - HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA - EXIGÊNCIA ILEGAL - PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA - LEI Nº 8.666/1993 - ARTS. 15, IV E 23, § 1º - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO EM SEDE DE WRIT. **O parcelamento ou fracionamento do objeto licitado se faz imperioso quando, além de ser tecnicamente viável, não importar em prejuízo financeiro para a Administração. O ente contratante, por sua vez, não procedendo à contratação por item, tem o dever de explicitar as razões pela aquisição global, bem como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade.** Descabida a condenação em honorários sucumbenciais em sede de mandado de segurança (inteligência das súmulas nº 512/STF e 105/STJ). (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que







"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." **5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.** 6. **Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo







perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (STJ - AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Portanto, nesta fase de cognição sumária, não se evidencia a boa aparência do direito da parte impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida liminar destinada à imediata superação do ato coator.

Frente ao exposto, **INDEFIRO** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade coatora, por correspondência, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de praxe, e na oportunidade intime-a do teor desta decisão judicial (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no writ (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).







Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12).

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, independentemente da apresentação de parecer, **façam-me** os autos conclusos para sentença (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único).

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, data registrada no sistema PJE.

Wladys Roberto Freire do Amaral

Juiz de Direito







**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DA \_ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DA COMARCA DE VÁRZEA  
GRANDE-MT.**

**(Distribuição com urgência)**

**Perecimento do direito: 21.09.21, às 08h30.**

**SHEMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com sede na Alameda Mariana Prudente Correa, 363, Bairro Contendas, na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.188.322/0001-72, devidamente representada nos termos do seu contrato social, vem, respeitosamente, por sua procuradora **(DOC.01)**, com fundamento nos artigos 5º, incisos, XXXV, da Constituição, artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, e demais disposições aplicáveis à espécie, impetrar o presente:

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

***"inaudita altera pars".***

contra o ato coator praticado pelo **Sr. Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Várzea Grande-MT**, autoridade em exercício na Av. Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2.500 – CEP: 78.125-700 Várzea Grande/MT, onde poderão ser intimados, pelas razões de direito a seguir expostas:







## I – PREFÁCIO.

1. Facilitando a pronta análise deste D. Juízo, em forma de prefácio, as informações primordiais e resumidas para análise da presente ação constitucional:

- a) **Autoridade(s) Coatora(s):** Sr. Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Várzea Grande-MT
- b) **Ato Coator:** Ilegalidades no procedimento licitatório que não se amoldam à sistemática da Lei de Licitações, com sessão de disputa maculada, agendada para o dia 21.09.21.
- c) **Direito Líquido e Certo:** Adequação do Edital de forma que a impetrante não tenha seu direito de participar da licitação indevidamente cerceado.

2. Resumidamente, a causa de pedir deste *mandamus* consiste na pretensão de segurança com liminar para que seja determinada que a autoridade coatora suspenda o Pregão eletrônico em referência, até que a ilegalidade no Edital seja saneada, e ao final seja julgada procedente a ação.

## II - DO CABIMENTO.

3. O mandado de segurança, por ser uma medida democrática e um dos direitos fundamentais do cidadão, encontra-se incorporado ao texto constitucional em seu artigo 5º, inciso LXIX, *verbis*:







Art. 5º. (...)

LXIX - conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

4. A Impetrante está amparada, ainda, pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil ("CF"), *in verbis*:

Art. 5º. (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

5. No tocante ao procedimento do *writ*, temos no ordenamento jurídico pátrio leis especiais que o regulam, principalmente, a Lei n. 12.016/2009, que serve de instrumento norteador do referido *mandamus*, da qual, reproduz-se o seu artigo 1º abaixo.

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

6. O mandado de segurança serve contra todo ato omissivo ou comissivo de qualquer autoridade pública ou de particular que tenha delegação de competência concedida do Poder Público para executar atividades de caráter social em nome da administração, sob seu comando e fiscalização.

7. Como será demonstrado adiante, patente a necessidade da impetração do presente feito vez que a Impetrante tem seu direito ameaçado por omissão infundada e ilegal da Autoridade Coatora.







### III - DOS FATOS

8. A Prefeitura de Várzea Grande por intermédio de seu Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e pelo seu Presidente da Comissão Permanente de Licitações, pretendem licitar a contratar através do edital de Concorrência nº 02/2021 **(DOC.02)** *"empresa especializada para locação e implantação de uma Solução Integrada de Gestão de dados, mobilidade e segurança, utilizando-se da integração de soluções de modalidade para gestão, fiscalização e monitoramento de vias e pessoas, por intermédio do fornecimento de imagens e implantação do Centro Operacional de ações Integradas no Município de Várzea Grande , visando a garantia da segurança dos munícipes e usuários do trânsito, redução dos congestionamentos, geração de informações on-line e estatísticas de trânsito, além da implantação de sistema de captação eletrônica online de veículos possibilitando ações de segurança com o monitoramento nas principais entradas e saídas do Município, sistema de gerenciamento de dados e tecnologia integradas, objetivando-se proporcionar suporte técnico administrativo e operacional aos profissionais das áreas de segurança municipal e trânsito, bem como a demais entes públicos ligados a segurança, devendo incluir a locação de toda a infraestrutura (física e lógica) para monitoramento de pessoas e veículos por câmeras de vídeo monitoramento e equipamentos eletrônicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT."*

9. Em resumo Excelência, trata-se da contratação de "RADARES", "CÂMERAS DE MONITORAMENTO", e outros equipamentos e sistemas de forma aglutinada (23 itens no total) conforme será demonstrado adiante.







10. Ocorre que, analisando o edital, foram constatadas diversas irregularidades, que acabam por violar o princípio da Segurança Jurídica e a própria razão de ser da Licitação, qual seja a de atribuir às pessoas que querem contratar com a Administração isonomia/igualdade para, dentro das mesmas condições, poder a Administração escolher dentre elas com qual irá contratar.

11. Destarte, conforme as alegações de fato e de direito que se passa a expor, deve ser concedida à ordem, para que seja imediatamente suspenso a concorrência em epígrafe agendado para o dia 21.09.21, sob pena de violação aos princípios licitatórios, principalmente da ampla concorrência e isonomia, podendo causar enorme prejuízo ao erário. Senão, vejamos.

#### **IV – DAS ILEGALIDADE DO EDITAL.**

##### **IV. a) Da Injustificada Vedação Da Participação De Apenas Duas Empresas Reunidas Sob A Forma De Consórcio**

12. O item 7.1.1 do Edital vedou interessados em participar do certame sob a forma de consórcio com mais de duas empresas, viciando desta forma o instrumento editalício, vício este que deve ser expurgado.

13. Para melhor entendimento transcrevemos o item impugnado abaixo:

**"7.1.1. Poderão participar empresas em regime de Consórcio, conforme Art. 33 da Lei Federal 8666/93, limitado a 2 (duas) empresas na formação do consórcio"**

14. Concernente ao maior número de possíveis propostas, cumpre ressaltar que, limitar o consórcio apenas entre duas empresas implica incontestavelmente na diminuição do universo de possíveis interessados na







licitação, haja vista que no objeto do edital foram aglutinados 23 (vinte e três) tipos de serviços diferentes.

15. Insta salientar que referida cláusula que proíbe o consórcio com mais empresas frustra o caráter competitivo da licitação e desrespeita o princípio da isonomia. Destaque-se o posicionamento do TCU sobre a permissão do consórcio e a complexidade do objeto licitado.

*"A Lei n. 8.666/1993 não proíbe, tampouco exige, a participação de empresas consorciadas, apenas estipula certas condições caso haja tal permissão. Mas o mesmo diploma legal veda a existência de cláusulas ou condições, nos atos de convocações, que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo." (Acórdão 1453/2009 – Plenário)*

16. Vale destacar o inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual estipula que os agentes públicos estão **VEDADOS de "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."**

17. Demonstra-se, portanto, que há violação expressa ao inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, **visto que o edital estabelece regra que é irrelevante para o específico objeto do contrato**, pois a qualidade na prestação do serviço independe da quantidade de empresas consorciadas ou da forma que estão constituídas.







18. Ainda, e mais importante, é posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais que, **DESTARTE SEJA A VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, A MESMA DEVE SER PROVIDA DE MOTIVO PLAUSÍVEL PARA QUE SEJA LEGAL, O QUE DE FATO NÃO OCORREU NO CASO EM TELA**, de forma contrária as jurisprudências ora transcritas:

*"Constitucional – Administrativo – Ação Civil Pública – Edital De Concorrência Pública – Contratação De Serviços De Coleta De Lixo – Ausência De Interesse Recursal – Preliminar Rejeitada – Fracionamento Da Licitação – Viabilidade – Vedação Editalícia De Formação De Consórcio – Não Razoabilidade – Estudo Técnico De Impacto Ambiental – Necessidade – Atestados De Capacidade Técnica – Restrição De Competitividade – Inidoneidade Da Comissão De Licitação – Ausência De Qualificação Técnica De Seus Membros.*

**3. A participação de consórcios no certame está afeta à discricionariedade da Administração. CONTUDO, IMPRESCINDÍVEL PARA A LEGALIDADE DO ATO PROIBITÓRIO A MOTIVAÇÃO.** A ADMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, na hipótese, minimizaria os efeitos do não-fracionamento do objeto da licitação, ESTIMULANDO A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DE OFERTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. (TJDF - APELAÇÃO CÍVEL: AC 558281220008070001 DF 0055828-12.2000.807.0001)."

\*\*\*\*\*

"REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE







ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. PROVIMENTO PARCIAL.

**3. A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, REQUERENDO-SE, PORÉM, QUE A SUA VEDAÇÃO SEJA SEMPRE JUSTIFICADA.** (Destacado – Acórdão nº 1.678/2006, Plenário, Min. Augusto Nardes).

\*\*\*\*\*

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS NUM MESMO ATESTADO. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR. PREVISÃO NO EDITAL. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE CONTRATANTE. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE QUANTO AOS ATESTADOS. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CONSIDERADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL.

**4. A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, REQUERENDO-SE, PORÉM, QUE A SUA OPÇÃO SEJA SEMPRE JUSTIFICADA.** (Foi grifado – Acórdão nº 566/2006, Plenário, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilça.)”.







19. Com efeito, não há no instrumento convocatório justificativa para tal vedação, contrariando assim a lei e as jurisprudências.

20. **Assim, porque eivado de vício, o edital deve ser corrigido no que tange ao quesito supramencionado, vez que o mesmo é ilegal e fere a competitividade.**

#### **IV. b) Da Aglutinação De Objetos Distintos**

21. O Art 23 da lei 8.666/93 não prevê uma prerrogativa da Administração licitar separadamente objetos distintos, mais sim, um DEVER, *in verbis*:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos 1 a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o *valor* estimado da contratação:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

(g.n)

22. Ao discorrer acerca deste dispositivo leciona o Mestre Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

"O art. 23 § 1º, impõe o fracionamento como **obrigatório**. A regra retrata a vontade legislativa de

---

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª edição – Ed. Dialética, 2004. pág. 393, 445, 446.







ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em, montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

(...) o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: 'o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado' e a "ampliação da competitividade". Ocorrente ambos, haverá conveniência para o interesse público em que se separe a execução do objeto, que resultará em vantagem para a Administração.

Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, **é dever a que não se furtará a Administração** sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade". (g.n)

23. O Tribunal de Contas da União já decidiu neste sentido:

*"Representação oferecida ao TCU indicou possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 174/2010, realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), merecendo destaque a "aglutinação, em objeto único, de serviços de diferentes naturezas, que deveriam ser objeto do parcelamento previsto no art. 23, §1º da Lei*







8.666/93". O relator assinalou que, de fato, a licitação concentra, em objeto único, grupos de serviços distintos, a saber: 1º) controle patrimonial e contábil de bens; 2º) implementação de sistema informatizado; e 3º) serviços técnicos especializados, caracterizados por assessorias, estudos e pareceres. Ainda que todos os serviços sejam pertinentes à gestão do patrimônio ferroviário do DNIT, suas naturezas distintas "impõem o parcelamento versado no §1º do art. 23 da Lei 8.666/93". Embora o DNIT tenha contra-argumentado que o edital admite a participação de consórcios, o relator concluiu que, no caso concreto, essa solução restringe a competitividade. Primeiro, porque existem muitas empresas no mercado que, apesar de possuírem condições de executar os serviços se estes forem parcelados, não possuem suficiente grau de articulação com empresas de ramos distintos para formarem consórcios. Esse fato, por si só, "já reduz o número potencial de empresas concorrentes". Segundo, porque, não obstante a opção pelo consórcio ser uma faculdade da Administração, tal escolha se justifica apenas sob certas circunstâncias, quando necessário aumentar a competitividade do certame, em face da complexidade dos serviços pretendidos ou das peculiaridades do mercado, premissas que, segundo o relator, não se fazem presentes no caso concreto. Em seu voto, ressaltou, ainda, não estar a reprovar a admissão de consórcios na licitação sob exame, sustentando apenas que essa solução, alegada pelo DNIT como fator de compensação às exigências editalícias e à aglutinação dos serviços em objeto único, não afasta a necessidade de parcelamento do objeto pretendido. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu determinar ao DNIT que "adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no tocante à Concorrência 174/2010, de modo a sanear as irregularidades apontadas na presente Representação, informando a







este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, sobre as providências adotadas".  
*Precedentes citados: Acórdãos nº 280/2010 e 2.295/2005, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2395/2010-Plenário, TC-016.449/2010-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 15.09.2010. (g.n)*

24. Assim, diante do norte legal e doutrinário, resta claro que as licitações em que serviços distintos são agrupados em um único lote devem ser excepcionais, somente admissíveis quando, comprovadamente e justificadamente houver necessidade de inter-relação entre os serviços contratados por uma única contratada e implicar vantagem para a Administração.

25. Ocorre que, não há no edital justificativa plausível para licitar/contratar 23 itens de equipamentos e sistemas em um único lote.

26. Conforme se depreende do item 2.3 do Edital, o edital está pretendo licitar em um único lote 23 equipamentos e sistemas, senão vejamos:

| ITEM | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | Especificação: CÂMERAS TIPO PANORÂMICA QUE PERMITIR A VISÃO PANORÂMICA DE 360°, 04 (QUATRO) SENSORES CMOS DE 1/3" OU MELHOR COM VARREDURA PROGRESSIVA; 04 LENTES COM FOCO E ÍRIS FIXOS; RESOLUÇÃO MÍNIMA HDTV (1280X720); ILUMINAÇÃO MÍNIMA DE 0,3 LUX EM COR COM F2.0; OBTURADOR AUTOMÁTICO E MANUAL; BALANÇO DE BRANCO, CONTROLE DE EXPOSIÇÃO;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 2    | Especificação: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SUPRIMENTO PARA O PROCESSAMENTO DE INFRAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, TAIS COMO MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, E MOBILIÁRIO EM GERAL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 3    | Especificação: IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE PARA DÍVIDA ATIVA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 4    | Especificação: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA PARA MONITORAMENTO - DO TIPO CÂMERAS TIPO PTZ COM SENSOR DE IMAGEM EM ESTADO SOLIDO DO TIPO CCD, MOS OU CMOS DE 1/3" OU MAIOR, COM VARREDURA PROGRESSIVA; LENTE COM ZOOM ÓTICO DE PELO MENOS 18X COM DISTÂNCIAS FOCAIS MÍNIMAS DE 4,7MM A 84,6MM E COM ZOOM DIGITAL MÍNIMO DE 10X. PODERÁ SER OUTRA RELAÇÃO DE SENSOR E LENTE ZOOM, DESDE QUE COMPROVE EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL IGUAL OU SUPERIOR COM AQUELA ESTABELECIDADA; RESOLUÇÃO DE IMAGEM HDTV DE 1280X720 PIXELS DE TAMANHO A 30 FPS, ALEM DE OUTRAS RESOLUÇÕES; SENSIBILIDADE IGUAL OU INFERIOR 0,74 LUX EM MODO COLORIDO E 0,04 LUX EM MODO PRETO E BRANCO; LENTE AUTO IRIS; |







|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 5  | Especificação: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MANUAL PORTÁTIL TIPO TALONÁRIO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE COLETA DE INFRAÇÕES COM IMPRESSORA, INCLUSO SOFTWARE.                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 6  | Especificação: LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CERCA ELETRÔNICA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 7  | Especificação: LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO PORTÁTIL TIPO PISTOLA, QUE PERMITA A CAPTURA E O ARMAZENAMENTO DE IMAGEM DIGITAL DO VEÍCULO QUE TRAFEGUE ACIMA DA VELOCIDADE REGULAMENTADA PARA O LOCAL E/OU COM EVENTUAL IRREGULARIDADE, ATENDENDO INTEGRALMENTE A TODAS AS NORMAS, REGULAMENTAÇÕES E LEGISLAÇÕES VIGENTES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, DENATRAN E CONTRAN.                                           |
| 8  | Especificação: EQUIPAMENTO COMPOSTO DE CÂMERAS DE VÍDEO CAPTURA E NOTEBOOK COM SISTEMA DE GEORREFERENCIAMENTO COM SOFTWARE DE VÍDEO CAPTURA COM SISTEMA DE COORDENADAS REFERENCIADAS GEOGRAFICAMENTE.                                                                                                                                                                                                                          |
| 9  | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO DE SISTEMA ON LINE COM A SECRETARIA DE SEGURANÇA DE MT, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 10 | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO DE SISTEMA PARA PESAGEM DINÂMICA DE VEÍCULOS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 11 | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO FIXO DE CONTROLE DE VELOCIDADE TIPO BARREIRA ELETRÔNICA COM OCR (OPTICAL CHARACTER RECOGNITION). - MÉTODO NÃO INTRUSIVO.                                                                                                                                                                                                                                          |
| 12 | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO FIXO DE CONTROLE DE VELOCIDADE TIPO BARREIRA ELETRÔNICA. - MÉTODO INTRUSIVO.                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 13 | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO FIXO DE CONTROLE DE VELOCIDADE. - MÉTODO INTRUSIVO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 14 | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO FIXO DE CONTROLE DE VELOCIDADE. - MÉTODO NÃO INTRUSIVO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 15 | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO FIXO HÍBRIDO COM REGISTRADOR DE VELOCIDADE, AVANÇO SEMAFÓRICO E PARADA SOBRE A FAIXA COM OCR (OPTICAL CHARACTER RECOGNITION) - MÉTODO NÃO INTRUSIVO.                                                                                                                                                                                                              |
| 16 | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO FIXO HÍBRIDO COM REGISTRADOR DE VELOCIDADE, AVANÇO SEMAFÓRICO E PARADA SOBRE A FAIXA - MÉTODO INTRUSIVO.                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 17 | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE PONTO DE COLETA DE IMAGENS (PCLI).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 18 | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO EQUIPAMENTO DE CONTROLE DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM LOCAIS RESTRITOS (PIEZO ELÉTRICO) - MÉTODO INTRUSIVO                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 19 | Especificação: PAINEL DE MENSAGEM VARIÁVEL DO TIPO MÓVEL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 20 | Especificação: SERVIÇO DE ADEQUAÇÃO E REPAROS EMERGENCIAIS DA SINALIZAÇÃO VERTICAL, HORIZONTAL E RECOMPOSIÇÃO DE LAÇOS INDUTIVOS NOS PONTOS DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS.                                                                                                                                                                                                                                        |
| 21 | Especificação: SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO - DA CENTRAL DE OPERAÇÃO DE MONITORAMENTO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INCLUINDO SOFTWARE PARA RECONHECIMENTO DE PLACAS E SOFTWARE PARA GRAVAÇÃO DE IMAGENS, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.                                                                                                                                                                                |
| 22 | Especificação: SERVIÇO DE IMPRESSÃO DE AITS - AUTOS DE INFRAÇÕES E SUPRIMENTOS PARA O PROCESSAMENTO DE INFRAÇÕES, PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DAS INFRAÇÕES E SUPRIMENTOS, MENSALMENTE.                                                                                                                                                                                                                           |
| 23 | Especificação: SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE INFRAÇÕES, APOIO, INTEGRAÇÃO, ESTATÍSTICA E ATENDIMENTO AO MUNÍCIPE, O SISTEMA PARA GERENCIAMENTO DE IMAGENS E PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES GERADAS DEVERÁ SER INTEGRADO, POSSUINDO UM ÚNICO BANCO DE DADOS, INTERLIGANDO TODAS AS FUNCIONALIDADES DISPONÍVEIS, SENDO POSSÍVEL A LIBERAÇÃO DE ACESSO PARA USUÁRIOS DE FORMA RESTRITA COM AS NECESSIDADES DE CADA GRUPO DE USUÁRIO. |







27. Excelência, claramente podemos separar o objeto em pelo menos **8 "blocos"** de serviços/equipamentos totalmente distintos e sem inter-relação, quais sejam:

| GRUPO                                                                                                   | ITEM | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Serviços/equipamentos relacionados a fiscalização eletrônica de infrações de trânsito. "RADARES"</b> | 5    | Especificação: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MANUAL PORTÁTIL TIPO TALONÁRIO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE COLETA DE INFRAÇÕES COM IMPRESSORA, INCLUSO SOFTWARE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                         | 7    | Especificação: LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO PORTÁTIL TIPO PISTOLA, QUE PERMITA A CAPTURA E O ARMAZENAMENTO DE IMAGEM DIGITAL DO VEÍCULO QUE TRAFEGUE ACIMA DA VELOCIDADE REGULAMENTADA PARA O LOCAL E/OU COM EVENTUAL IRREGULARIDADE, ATENDENDO INTEGRALMENTE A TODAS AS NORMAS, REGULAMENTAÇÕES E LEGISLAÇÕES VIGENTES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, DENATRAN E CONTRAN.                                                                                         |
|                                                                                                         | 11   | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO FIXO DE CONTROLE DE VELOCIDADE TIPO BARREIRA ELETRÔNICA COM OCR (OPTICAL CHARACTER RECOGNITION). - MÉTODO NÃO INTRUSIVO.                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                                                                                                         | 12   | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO FIXO DE CONTROLE DE VELOCIDADE TIPO BARREIRA ELETRÔNICA. - MÉTODO INTRUSIVO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                                                                                                         | 13   | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO FIXO DE CONTROLE DE VELOCIDADE. - MÉTODO INTRUSIVO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|                                                                                                         | 14   | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO FIXO DE CONTROLE DE VELOCIDADE. - MÉTODO NÃO INTRUSIVO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                         | 15   | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO FIXO HÍBRIDO COM REGISTRADOR DE VELOCIDADE, AVANÇO SEMAFÓRICO E PARADA SOBRE A FAIXA COM OCR (OPTICAL CHARACTER RECOGNITION) - MÉTODO NÃO INTRUSIVO.                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                                                                         | 16   | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO FIXO HÍBRIDO COM REGISTRADOR DE VELOCIDADE, AVANÇO SEMAFÓRICO E PARADA SOBRE A FAIXA - MÉTODO INTRUSIVO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Serviços/Produtos de videomonitoramento e segurança pública</b>                                      | 1    | Especificação: CÂMERAS TIPO PANORÂMICA QUE PERMITIR A VISÃO PANORÂMICA DE 360°, 04 (QUATRO) SENSORES CMOS DE 1/3" OU MELHOR COM VARREDURA PROGRESSIVA; 04 LENTES COM FOCO E ÍRIS FIXOS; RESOLUÇÃO MÍNIMA HDTV (1280X720); ILUMINAÇÃO MÍNIMA DE 0,3 LUX EM COR COM F2.0; OBTURADOR AUTOMÁTICO E MANUAL; BALANÇO DE BRANCO, CONTROLE DE EXPOSIÇÃO;                                                                                                                             |
|                                                                                                         | 4    | Especificação: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA PARA MONITORAMENTO - DO TIPO CÂMERAS TIPO PTZ COM SENSOR DE IMAGEM EM ESTADO SOLIDO DO TIPO CCD, MOS OU CMOS DE 1/3" OU MAIOR, COM VARREDURA PROGRESSIVA; LENTE COM ZOOM ÓTICO DE PELO MENOS 18X COM DISTÂNCIAS FOCAS MÍNIMAS DE 4,7MM A 84,6MM E COM ZOOM DIGITAL MÍNIMO DE 10X. PODERÁ SER OUTRA RELAÇÃO DE SENSOR E LENTE ZOOM, DESDE QUE COMPROVE EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL IGUAL OU SUPERIOR COM AQUELA ESTABELECIDO; |







|                            |    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                            |    | RESOLUÇÃO DE IMAGEM HDTV DE 1280X720 PIXELS DE TAMANHO A 30 FPS, ALEM DE OUTRAS RESOLUÇÕES; SENSIBILIDADE IGUAL OU INFERIOR 0,74 LUX EM MODO COLORIDO E 0,04 LUX EM MODO PRETO E BRANCO; LENTE AUTO IRIS;                                                                                                                                                                                                                      |
|                            | 6  | Especificação: LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CERCA ELETRÔNICA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                            | 9  | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO DE SISTEMA ON LINE COM A SECRETARIA DE SEGURANÇA DE MT, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                            | 17 | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE PONTO DE COLETA DE IMAGENS (PCLI).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                            | 21 | Especificação: SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO - DA CENTRAL DE OPERAÇÃO DE MONITORAMENTO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INCLUINDO SOFTWARE PARA RECONHECIMENTO DE PLACAS E SOFTWARE PARA GRAVAÇÃO DE IMAGENS, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.                                                                                                                                                                                |
| <b>Insumos/móveis</b>      | 2  | Especificação: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SUPRIMENTO PARA O PROCESSAMENTO DE INFRAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, TAIS COMO MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, E MOBILIÁRIO EM GERAL.                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Softwares</b>           | 3  | Especificação: IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE PARA DÍVIDA ATIVA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                            | 23 | Especificação: SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE INFRAÇÕES, APOIO, INTEGRAÇÃO, ESTATÍSTICA E ATENDIMENTO AO MUNÍCIPE, O SISTEMA PARA GERENCIAMENTO DE IMAGENS E PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES GERADAS DEVERÁ SER INTEGRADO, POSSUINDO UM ÚNICO BANCO DE DADOS, INTERLIGANDO TODAS AS FUNCIONALIDADES DISPONÍVEIS, SENDO POSSÍVEL A LIBERAÇÃO DE ACESSO PARA USUÁRIOS DE FORMA RESTRITA COM AS NECESSIDADES DE CADA GRUPO DE USUÁRIO. |
| <b>Dados estatísticos</b>  | 8  | Especificação: EQUIPAMENTO COMPOSTO DE CÂMERAS DE VÍDEO CAPTURA E NOTEBOOK COM SISTEMA DE GEORREFERENCIAMENTO COM SOFTWARE DE VÍDEO CAPTURA COM SISTEMA DE COORDENADAS REFERENCIADAS GEOGRAFICAMENTE.                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>Pesagem de veículos</b> | 10 | Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO DE SISTEMA PARA PESAGEM DINÂMICA DE VEÍCULOS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Sinalização</b>         | 19 | Especificação: PAINEL DE MENSAGEM VARIÁVEL DO TIPO MOVEL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                            | 20 | Especificação: SERVIÇO DE ADEQUAÇÃO E REPAROS EMERGENCIAIS DA SINALIZAÇÃO VERTICAL, HORIZONTAL E RECOMPOSIÇÃO DE LAÇOS INDUTIVOS NOS PONTOS DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS.                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Serviços gráficos</b>   | 22 | Especificação: SERVIÇO DE IMPRESSÃO DE AITS - AUTOS DE INFRAÇÕES E SUPRIMENTOS PARA O PROCESSAMENTO DE INFRAÇÕES, PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DAS INFRAÇÕES E SUPRIMENTOS, MENSALMENTE.                                                                                                                                                                                                                           |

28. Assim, o instrumento convocatório na forma que se encontra direciona o certame a empresas que possuam expertise em todos os







equipamentos e sistemas, quando poderia contratar empresas distintas e com certeza com melhores preços ao dividir o objeto.

29. Assim, tendo que vista que não existe nenhuma justificativa técnica e econômica para licitar todos estes equipamentos e sistemas em um único lote, é de rigor a sua separação.

30. Portanto, o instrumento convocatório deve ser alterado, permitindo a ampla participação e a realização de uma contratação mais vantajosa para a administração pública, licitando o objeto em lotes distintos ou em diferentes procedimentos.

#### **IV. c) Da Exigência De Atestado De Capacidade Técnica De Serviço Idêntido – Ilegalidade**

31. O item 9.5.1.2 do edital estão exigindo a comprovação **específica** de atestado de capacidade técnica de equipamentos com **método não intrusivo ou intrusivo** , *in verbis*:

**"9.5.1.2.** Atestados de Capacidade Técnica (devidamente registrado) emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, observado o limite de 50%, comprovação essa que será atendida por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando:"

| DESCRIÇÃO                                                                                                                         | UNID   | QNTD. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-------|
| Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo de Controle de Velocidade - método não intrusivo com OCR                       | Faixas | 18    |
| Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo de Controle de Velocidade - método intrusivo com OCR                           | Faixas | 37    |
| Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo de Controle de Velocidade, tipo Barreira Eletrônica - método intrusivo com OCR | Faixas | 6     |







|                                                                                                                                                                               |        |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----|
| Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo de Controle de Velocidade, tipo Barreira Eletrônica - método não intrusivo com OCR                                         | Faixas | 10 |
| Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo Híbrido com Registrador de Velocidade, Avanço Semafórico e Parada sobre a Faixa de pedestre – método não intrusivo com OCR | Faixas | 10 |
| Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo Híbrido com Registrador de Velocidade, Avanço Semafórico e Parada sobre a Faixa de pedestre - método intrusivo             | Faixas | 31 |
| Locação, instalação e operação Equipamento de Controle De Tráfego De Veículos Em Locais Restritos (Piezo elétrico) - método intrusivo                                         | Faixa  | 7  |

**“9.5.2.2.** Atestados de Capacidade Técnica (devidamente registrado), com certidão de acervo técnico-CAT´s (com registro do atestado apresentado) emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, comprovação essa que será atendida por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando:”

| DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                     | UNID   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo de Controle de Velocidade - método não intrusivo com OCR                                                                   | Faixas |
| Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo de Controle de Velocidade - método intrusivo com OCR                                                                       | Faixas |
| Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo de Controle de Velocidade, tipo Barreira Eletrônica - método intrusivo com OCR                                             | Faixas |
| Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo de Controle de Velocidade, tipo Barreira Eletrônica - método não intrusivo com OCR                                         | Faixas |
| Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo Híbrido com Registrador de Velocidade, Avanço Semafórico e Parada sobre a Faixa de pedestre – método não intrusivo com OCR | Faixas |
| Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo Híbrido com Registrador de Velocidade, Avanço Semafórico e Parada sobre a Faixa de pedestre - método intrusivo             | Faixas |
| Locação, instalação e operação Equipamento de Controle De Tráfego De Veículos Em Locais Restritos (Piezo elétrico) - método intrusivo                                         | Faixa  |







32. Excelência, para melhor compreensão e didática, o método intrusivo consiste em inserir os sensores de detecção no pavimento, enquanto o método não intrusivo não utiliza sensores no pavimento, daí o nome dado de método não intrusivo.

33. Ora, verifica-se que, em pese o método de detecção possa ser diferente (intrusivo e não intrusivo), ambos equipamentos possuem a mesma finalidade, qual seja, detectar o veículo que cometer a infração de trânsito, portanto, são equipamento totalmente semelhantes e compatíveis em sua essência.

34. Assim, tal exigência se mostra ilegal, visto que está exigindo atestado IDÊNTICO ao objeto quando o art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 reza que a comprovação da capacidade técnica deve se dar em atividades **SEMELHANTES e COMPATÍVEIS** às licitadas.

35. Com efeito, vale enfatizar que os métodos intrusivos e não intrusivos são semelhantes e compatível pelo simples fato de serem serviços da mesma natureza, não podendo a administração pública exigir a comprovação de um ou outro método.

36. Nesta esteira, tem-se que o correto seria a Administração pública exigir apenas comprovação de experiência em atividade PERTINENTE e COMPATÍVEL com o objeto da licitação **DE FORMA GENÉRICA**, sem tecer minúcias ou exigir objeto idêntico ao objeto licitado, como exigir a comprovação de um método específico.







37. Ressalta-se que o art. 30 da lei 8.666/93 determina a comprovação de capacitação técnica através de atividade PERTINENTE, COMPATÍVEL E **SEMELHANTE**, in verbis:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências de capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifos nossos)*

38. Cumpre destacar os conceitos de pertinente, compatível e semelhante:







**PERTINENTES: que está relacionado;**

**COMPATÍVEL: adaptável, conciliável, harmonizável.**

**SEMELHANTE: que é da mesma espécie, qualidade, natureza.**

39. Logo, resta cristalino que atividade SIMILAR, ou ainda PERTINENTE e COMPATÍVEL, termos utilizados pela lei de licitações, não significa atividade IDÊNTICA ao objeto licitado, basta, portanto, frisa-se, que a atividade já desempenhada e comprovada pela licitante através de seus atestados sejam PERTINENTES (que está relacionado), COMPATÍVEIS (adaptável, conciliável, harmonizável) e SEMELHANTE (que é da mesma espécie, qualidade, natureza) com o objeto da licitação.

40. Assim, a lei 8.666/93 também é taxativa ao determinar em seu art. 3º que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa a Administração, devendo esta garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, onde podemos incluir entre outros os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e finalidade.

41. No mesmo sentido o § 1º do mesmo artigo é taxativo ao vedar que os agentes públicos admitam, prevejam, incluam ou tolêrem, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer







outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

42. Assim, deve o edital ser retificado para exigir atestado de forma genérica, ou seja, deve ser excluída a exigência do tipo de método.

## **V - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

43. O direito de participação em procedimento licitatório respaldado pelos princípios da administração pública é indiscutível.

44. O diploma de licitações e contratos administrativos (Lei Federal n. 8.666/93), atendendo ao preceito fundamental da Carta Política de 1988, previu a realização de processo licitatório com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas e os que lhe sejam correlatos. A análise está expressa na leitura do art. 3º da Lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

45. Como visto, todos os atos administrativos decorrem da aplicação direta da Lei, o desrespeito à legalidade torna viciado o ato, sujeito ao controle interno da Administração Pública, chamado de princípio da autotutela, bem como ao controle externo, pelo Poder Judiciário. É o que ensina Wolgran Junqueira Ferreira, senão veja-se:







"... é o que objetiva verificar unicamente a conformação do ato ou do procedimento administrativo, com as normas legais que o regem. Mas por legalidade ou legitimidade deve-se entender não só o atendimento às normas legisladas como, também, dos preceitos da administração pertinentes ao ato controlado. Assim, para fins desse controle, consideram-se normas legais desde as disposições constitucionais aplicáveis, até as instruções normativas do órgão emissor do ato ou dos editais compatíveis com as leis e regulamentos superiores."

(Wolgran Junqueira Ferreira apud GOMES DE MATTOS, Mauro Roberto. Licitações e seus Princípios na Jurisprudência, Editora Lumen Jures, Rio de Janeiro, 1999, pág. 14)

46. Assim, contendo no edital ilegalidades que cerceiam os direitos da Impetrante de participar e de se sagar vencedora, pertinente a impetração desta ação constitucional.

#### **VI – DO ATO COATOR.**

47. Como comprovado pela documentação que instrui o presente writ, embora ciente das questões que causam a quebra da isonomia e da competitividade, o certame está marcado para acontecer no dia 21.09.21, às 08h:30.

48. Assim, embora instigado, não tendo o Impetrado se manifestado e corrigido a ilegalidade, prática conduta abusiva e coatora de caráter continuado e omissa, sendo possível sua correção pelo Poder Judiciário.

49. Pelo exposto, se mantendo a ilegalidade por ato coator praticado pelo Impetrado, necessária a concessão da ordem, o que se requer liminarmente.

#### **VII – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.**

50. Desde já se ressalta que há pressupostos para o deferimento de medida liminar *inaudita altera pars* no caso em tela, visto que o ato coator é







de caráter omissivo e continuado e a ilegalidade se perpetuará com a realização do certame no próximo dia 21.09.21.

51. Além disto, é evidente que tanto a impetrante quanto a administração pública sofrerão dano irreparável caso a licitação seja concretizada com os vícios que atualmente apresenta. Além do cerceamento da competitividade, o que causa enorme prejuízo ao erário, necessário destacar que a prática de atos de contratação maculados deve ser evitada, eis que os prejuízos são imensuráveis. Configurados, portanto, os pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar.

52. A propósito, cabe lembrar, ainda, as palavras do Min. Carlos Velloso, assinaladas pelo Min. Neri da Silveira, em despacho prolatado nos autos do Mandado de Segurança 274/1/DF (DJU 28.09/89, p. 15.128), que discorreu sobre o objetivo da medida liminar em mandado de segurança:

"Dir-se-á que o deferimento da liminar pode resultar, em termos práticos, na concessão do writ. Mas é possível afirmar-se, em contrapartida, que a não concessão da liminar resultará, em termos práticos, no indeferimento da ordem. Posta assim a questão, a liminar deve ser concedida, a uma, porque é preferível errar em favor da liberdade do que contra esta, como acentuava Frankfurter. A duas, porque tem em vista a eminência da garantia constitucional do mandado de segurança e o princípio da inafastabilidade de qualquer lesão de apreciação do poder judiciário - Constituição, art. 5º, XXXV. Permitir o juiz o perecimento da garantia e do direito individual seria tratar mal a Constituição, certo que o juiz jamais poderá deslembrar-se que a característica maior do Judiciário é ser guardião da Constituição e dos Direitos individuais."

53. Daí a relevância do pedido e sua urgência, eis que o não deferimento do pleito em sede liminar poderá implicar em sérios danos à Impetrante, outros concorrentes, e à própria administração pública, que não poderão ser facilmente reparados.







54. Diante disso, demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer-se a imediata concessão de liminar para determinar ao Impetrado que suspenda a licitação até sanar os vícios constantes do edital.

### **VIII - DOS PEDIDOS**

55. Por todo o exposto, com amparo em direito líquido e certo e prova pré-constituída, requer-se:

- a) a concessão de medida liminar, *initio litis et inaudita altera pars*, para determinar que as Autoridades Coatoras suspendam a Concorrência 02/2021 antes de sua abertura ou na fase em que se encontrar.
- b) seja a Autoridade Coatora comunicada, com urgência, via fax, telefone, e-mail, por oficial de justiça, ou outro meio, de eventual decisão proferida em sede liminar, determinando-lhe que tome as imediatas providências ao seu cumprimento;
- c) via de consequência, seja a Autoridade Coatora intimada para, querendo, apresentar suas informações no prazo legal;
- d) Seja dado conhecimento do presente mandamus a procuradoria do município, na pessoa de seu procurador, para que, querendo ingresse no feito;
- e) ao final, requer-se a concessão da segurança, com a confirmação da liminar que se espera concedida, de maneira que seja declarado o Edital ilegal, determinando a retificação ou anulação do mesmo nos termos propostos;







e) condenar o Impetrado no pagamento das custas do processo. Sem honorários, por incabíveis na espécie.

56. Prova-se o alegado com os documentos colacionados ao presente *writ of mandamus*, aos quais os subscritores atestam autenticidade.

57. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que à sábia consideração de Vossa Excelência,  
pede e espera deferimento.

De São Paulo – SP para Várzea Grande-MT, 15 de setembro de 2021.

Fernanda Oliveira Carvalho  
OAB/SP 322.398







perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (STJ - AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Portanto, nesta fase de cognição sumária, não se evidencia a boa aparência do direito da parte impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida liminar destinada à imediata superação do ato coator.

Frente ao exposto, **INDEFIRO** a medida liminar postulada.

**Notifique-se a autoridade coatora, por correspondência, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de praxe, e na oportunidade intime-a do teor desta decisão judicial (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).**

**Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no writ (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).**









PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande*

**154** Anos  
2021  
**VG**

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE  
URBANA

|                                                             |                                 |                              |                            |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------|------------------------------|----------------------------|
| Da: <b>SMSPMU – Sec. Serv. Públicos e Mobilidade Urbana</b> | Para: <b>Procuradoria Geral</b> | C. I. N.º<br><b>819/2021</b> | Data:<br><b>29/09/2021</b> |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------|------------------------------|----------------------------|

**Assunto: Resposta Mandado de Segurança nº1029979-69.2021.811.0002.**

Prezado Procurador,

No ensejo de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente em resposta a CI. nº025/2021, para apresentação de defesa referente ao mandado de segurança nº1029979-69.2021.811.0002, nos seguintes termos:

#### 1.DO RESUMO DA INICIAL.

Aduziu a impetrante que os impetrados, sob a representação da Municipalidade, celebraram o Edital da Concorrência 02/2021, cujo objeto envolve os Serviços de Monitoramento Eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidades (radares), destinados ao monitoramento de ruas e avenidas da cidade de Várzea Grande/MT.

Informou que haveria ilegalidade no instrumento de convocação quanto ao fato do edital não permitir a participação de empresas, sendo esta participação limitada ao número de duas empresas.

Ainda informou que não poderia o instrumento de convocação promover a aglutinação do objeto licitado e, por fim, ponderou que não poderiam os impetrados exigir atestados de capacidade técnica, visando comprovar a experiência anterior das licitantes, para serviços, segundo sua ótica, idênticos.

Pedido de Tutela de Urgência, por meio da concessão da liminar indeferido, eis não estarem presentes os requisitos básicos que autorizariam a sua concessão.







Este é o histórico do caso.

## **2. PRELIMINARMENTE**

### **2.1 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO.**

Como bem observado por este juízo em sede da cognição sumária quanto à apreciação da liminar requerida, a Ação de Mandado de Segurança destina-se a proteger o direito líquido e certo consagrado em nossa Constituição Federal.

Assim está previsto em nosso texto constitucional em seu artigo 5º, LXIX:

*Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

*LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

Didaticamente, podemos dizer direito certo, quanto à existência, prova e alicerce jurídico e líquido quanto à exigibilidade, pois, caso haja a ausência de alguma condicionante neste binômio, padecerá a Impetrante de elemento básico para a dedução de sua pretensão em juízo.

Pretende a Impetrante discutir pela via mandamental questões que envolvem a conveniência administrativa do Município de Várzea Grande sobre a opção feita com o lastro no artigo 33 da Lei 8.666/93, quanto a permissão ou não de empresas em regime de consórcio em seus editais.







Nesse ponto convém se reproduzir o que tal dispositivo legal menciona:

*Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*

Da simples leitura do texto legal, pode-se aferir, sem maiores dificuldades que a Lei, confere a autoridade licitante a prerrogativa para a análise, em cada caso concreto que lhe é submetido em sede licitatório, sobre a análise quanto a conveniência e oportunidade da indicação de empresas em regime de consórcio, visando sempre atender o interesse público.

No caso em tela, a definição quanto à participação de empresas em consórcio decorre da discricionariedade administrativa, cabendo ao Poder Público, no instrumento de convocação definir ou não a participação, não tendo como, por se tratar de decisão de mérito, onde presentes estão elementos quanto a conveniência e oportunidade, a impetrante ou mesmo o Judiciário fazer tal análise.

Sobre o tema, convém destacar o Acórdão nº 1.028/2007 – Plenário - TCU:

*“O melhor entendimento que se pode abstrair das discussões travadas no âmbito do Acórdão nº 481/2004 - Plenário, que mencionei no despacho por meio do qual foi concedida a medida cautelar que suspendeu os procedimentos (...), é aquele que considera no campo discricionário do gestor a decisão de se permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio.*

A não participação de empresas em consórcio em quantidade superior a duas, visa a preservar o próprio interesse público, visto que conforme menciona o artigo 278, § 1º da Lei das Sociedades Anônimas:

O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se







obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

Ora, se o instrumento convocatório ora questionado permitisse a reunião de empresas em consórcio em mais de duas empresas, pelo fato delas não possuírem personalidade jurídica, caso haja a inexecução do contrato ou prejuízo ao Erário em decorrente dele, o Várzea Grande teria que individualizar as condutas de cada empresa para propor eventual ação judicial de reparação ao ressarcimento.

Por tratar-se de um sistema operacional de trânsito, gestão de tráfego, administração de infrações de trânsito e sistema de segurança de veículo sobre rodas, a limitação deve-se a complexidade da junção e interface de sistemas, visto que com duas empresas a operacionalização se torna racional, sem a Municipalidade ter que administrar junções muitas vezes incompatíveis de sistemas de tecnologia da informação.

Portanto, essas são as razões que determinaram a não inclusão de empresas em regime de consórcio em número superior a duas.

A análise quanto a esta opção feita pela Administração Municipal envolve mérito administrativo, persecução esta que envolve apuração de conveniência e a oportunidade da opção feita pelo Poder Público, não sendo a via mandamental adequada para esta análise, bem como não cabendo ao Poder Judiciário aferir o âmbito da opção feita pelo Administrador Público quanto a isso.

Desta forma, deverá a presente ação ser extinta sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC.

**2.2 DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - QUESTÕES FÁTICAS E TÉCNICAS QUE DEMANDAM ANÁLISE EM SEDE CONHECIMENTO NÃO EXAURIENTE - PEDIDO INCOMPATÍVEL COM A VIA MANDAMENTAL.**









PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande*

**154** Anos  
2021  
**VG**

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE  
URBANA

Também há que se reconhecer que inexistente adequação da via processual eleita pela impetrante pelo fato das demais questões apresentadas em sua inicial envolve análises técnicas e fáticas incompatíveis com este tipo de ação.

Assim, a alegação quanto a aglutinação do objeto, assim como o argumento apresentado no tópico anterior envolve em um primeiro momento a questão de mérito administrativo.

Mas não só isso!

A Administração Municipal pretende com o presente processo licitatório promover a contratação de uma empresa que apresente uma solução integrada visando auxiliá-la na gestão do trânsito, monitoramento viário e segurança pública para a cidade Várzea Grande/MT, conforme explicitado no parágrafo anterior.

Os itens licitados fazem parte de um todo indissociável, pois, integram um sistema voltado ao monitoramento de veículos, pessoas, objetos e que, para manterem a unidade desse todo, não podem ser licitados de forma individualizada.

Sobre o tema assim dispõe o artigo nº 23, § 1º da Lei 8.666/93:

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala*

Ou seja, em interpretação contrário sensu, se as obras, serviços e compras não se demonstrarem técnica e economicamente viáveis ao Interesse Público ou









PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande.*

**154** Anos  
2021  
**VG**

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE  
URBANA

comprometerem a fiscalização e execução do futuro contrato, estas não poderão ser divididas.

Esse é também o entendimento de Marçal Justen Filho, o qual afirma que se a licitação destina-se a um sistema ela não poderá ser objeto de parcelamento, pois, nessas hipóteses o fracionamento será impossível.

Reproduzimos o entendimento do nobre autor:

*"As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcial. Aliás, se o objeto do contrato for um conjunto integrado de bens e (ou) serviços - configura-se um sistema - o fracionamento da contratação não será meramente indesejável, mas sim impossível" (grifamos)*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também se inclina nesse sentido, pois, havendo impossibilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto licitado, este não poderá ser feito, senão vejamos:

*SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifamos)*

Mais,







*Acórdão 2.308/2012*

*(Relator Min. Raimundo Correia - Plenário)*

*“ No tocante a alegação da Unidade Técnica de que seria obrigatória, no certame sob exame, a admissão por item e não por preço global, tendo em vista que o objeto da licitação é divisível, esclarece que a licitação fracionada, no presente caso, não atenderia ao interesse público, uma vez que o fornecimento e instalação dos serviços de telefonia e telecomunicações compreende uma série de atos e tarefas, mas o serviço em si seria uno” (grifamos)*

E ainda,

*Acórdão 2.796/2013*

*(Rel. Min. José Jorge - Plenário)*

*“A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens”*

Fato é: se as razões técnicas indicadas pelo Poder Público para que ser viável a divisão do objeto, não será pela via mandamental que se poderá analisar esta escolha, análise e sobretudo o confronto técnico a isso!

Não cabe na via mandamental a chamada dilação probatória quanto a isso. Não serve o Mandado de Segurança a este fim, tendo em vista que a sua cognição é sumária e exauriente, ação que exige como pressuposto a indicação de prova pré-constituída.

Sobre o tema indicamos a orientação do STJ sobre o assunto:









PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande*

**154** Anos  
2021  
**VG**

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE  
URBANA

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reenquadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.*

Portanto, o fracionamento do sistema do objeto licitado, compromete a eficiência do projeto monitoramento e fiscalização de trânsito almejado pelo Município de Várzea Grande, envolve análise técnica e de conveniência administrativa e não pode ser objeto de discussão por meio da ação mandamental, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito na forma do artigo 485, VI do CPC, por falta de interesse de agir na modalidade adequação.









PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande*

**154** Anos  
2021  
**VG**

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE  
URBANA

### 2.3 DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DA CAUSA

A impetrante indicou com valor da causa de sua ação de forma errônea e contrária as normas processuais vigentes, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

As regras atinentes a essa fixação devem ser extraídas do dispositivo constante do artigo 292, não podendo a impetrante fixá-lo sem critérios técnicos ou mediante o mero talante daquele que deduz sua pretensão em juízo.

Assim, consta de nossa jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ALEATÓRIA. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda, e não se admite sua fixação de forma aleatória. 2. O não atendimento da ordem judicial que determina a emenda da petição inicial, a fim de que sejam demonstrados pormenorizadamente os créditos reclamados e retificado o valor atribuído à causa, autoriza o indeferimento da petição inicial. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 01ª R.; AC 0001648-03.2008.4.01.3902; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Bruno Apolinário; DJF1 26/01/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA*









PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você*  
*Mais por Várzea Grande*

**154** Anos  
2021  
**VG**

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE  
URBANA

#### INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado. 2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. 3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação. 4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 5. Apelação não provida. (TRF 03ª R.; AC 0027780-16.2006.4.03.6100; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; Julg. 10/04/2018; DEJF 24/04/2018)

Ora, se o instrumento convocatório possui o valor de R\$ 23.264.660,63 (vinte e três milhões, duzentos e sessenta e quatro reais, seiscentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), esse é o valor da causa, não podendo a impetrante, para eximir-se do recolhimento correto da taxa judiciária, indicar a módica quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

### 3. MÉRITO

#### 3.1 EXIGÊNCIA DE ATESTADOS PARA AS TECNOLOGIAS PREVISTAS PELO EDITAL.

Objetivando assegurar que a Administração Pública realize uma contratação segura em termos de qualificação técnica da proponente, a Lei de Licitações estabeleceu a necessidade da licitante comprovar experiência anterior na execução de serviços







compatíveis em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inc. II).

Foi exatamente dentro destes termos que o ato convocatório em análise foi editado, unicamente com o fito de assegurar a melhor contratação possível, conjugando capacidade técnica e menor preço, sem esbarrar nos direitos dos licitantes.

No caso em análise, justifica-se a exigência de comprovação de qualificação técnica através de atestados de “execução de serviços com equipamentos não intrusivos”, em razão de que tal tecnologia “não-intrusiva” difere-se totalmente da “intrusiva”, ou seja, são técnicas incompatíveis entre si, sendo que a comprovação da experiência com uma não implica dizer que o licitante está preparado para execução de serviços com a outra.

Melhor esclarecendo, a tecnologia “intrusiva” é composta por laços magnéticos instalados no pavimento que geram campos magnéticos em decorrência da corrente elétrica, e assim permitem a detecção da massa metálica dos veículos, e a distância entre os laços permite o cálculo da velocidade dos veículos.

Já a tecnologia “não-intrusiva” utiliza um sistema de Laser (quando um carro passa pela área de detecção do feixe, o sinal é interrompido. Esse tempo de interrupção é usado pelo aparelho para calcular a velocidade a que o automóvel está a transitar) ou Doppler (funciona baseado na análise da onda que foi emitida, e conforme a variação da frequência é detectada a velocidade) para fazer a detecção dos movimentos dos veículos.

Esta última tecnologia permite que o equipamento seja instalado sem nenhum impacto ao fluxo de veículos, nem tampouco necessidade de obras no pavimento viário para instalação de sensores, permite ainda fiscalização mais eficiente de todo segmento da via, especialmente em relação às motocicletas.

O INMETRO, órgão responsável pela homologação dos equipamentos, faz esta distinção entre as referidas técnicas, conforme se verifica na Portaria INMETRO nº 544/2014:







## “2. TERMINOLOGIA

(...)

2.2 Medidor de velocidade de sensores de superfície: instrumento cujo elemento sensor encontra-se instalado sob ou sobre a superfície da via, propiciando a medição da velocidade através da mudança das propriedades físicas deste sensor quando da passagem de um veículo.

2.3 Medidor de velocidade ótico: instrumento que utiliza feixe de luz na região visível ou infravermelho do espectro eletromagnético, propiciando a medição de velocidade através do processamento da energia refletida no veículo alvo ou pela interrupção dos feixes provocados pela passagem de um veículo.

2.4 Radar: instrumento que transmite e recebe ondas contínuas na faixa de micro-ondas, propiciando a medição da velocidade do veículo alvo através do efeito Doppler. “

## “6 REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS

### 6.1.5 Laços indutivos

6.1.5.1 O instrumento deve possuir mecanismos que inibam a interferência entre laços indutivos instalados em faixas adjacentes.

### 6.2 Óticos

6.2.1 Os medidores de velocidade óticos estáticos, portáteis e móveis devem ser providos de mira alinhada com o feixe de luz.

6.2.2 A potência do feixe de luz deve ser classe I.

### 6.3 Radares

6.3.1 Atenuações do sinal de potência radiada do medidor de velocidade até seu limite de recepção, assim como limitações de duração de transmissão, não podem provocar erros de medição superiores aos estabelecidos no item 4.2.

(...)

### 6.3.5 Radares e óticos fixos

6.3.5.1 O sensor do instrumento deve ser fixado na estrutura, não sendo permitida sua retirada ou mudança de posição.”







Nota-se que se está diante de tecnologias absolutamente distintas, que exigem conhecimentos e procedimentos peculiares e indissociáveis para sua implementação.

No caso da instalação dos equipamentos “não-intrusivos” se faz necessário configurar a sensibilidade do sensor, a potência, o posicionamento, a angulação, a distância, altura e demais itens relacionados a tecnologia “não-intrusiva”, ou seja, é necessário conhecimento técnico superior, a maior do que se exige no equipamento “intrusivo”.

Não bastassem tais distinções, cabe ressaltar que por óbvio a operação e a manutenção das tecnologias “intrusiva” e “não-intrusiva” também divergem, pois, enquanto a primeira requer conhecimentos técnicos para a realização de obras no pavimento para implantação de laços magnéticos, a segunda requer conhecimentos em tecnologia de ondas focada em medição de velocidade de veículos, processamento de dados digitais, conhecimento de configuração de ambientes físicos em ambientes virtuais.

Tratando-se, portanto, de tecnologias absolutamente distintas, não podem ser entendidas como pertinentes e compatíveis entre si para fins de comprovação de qualificação técnica, em especial pela superioridade da tecnologia “não-intrusiva”, o que exige atestação de qualificação superior.

Resta assim, afastada a alegação da empresa Representante de que bastaria comprovar a execução de “serviços de fiscalização eletrônica”, sem a distinção da tecnologia adotada, visto que em total desacordo com a disposição do inc. II do art. 30 da Lei 8.666/93.

As peculiaridades dispostas no ato convocatório visam assegurar a contratação de serviços qualificados para o atendimento ao interesse público, primando pelo princípio da eficiência, norte dos atos administrativos.







É certo que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e eficiência nas contratações.

É necessário que na elaboração do Edital sejam realizadas escolhas condizentes com o interesse público e que venham a afastar do certame aqueles que não possuam condições de satisfazer as necessidades do serviço. Isto não significa violação ao princípio da isonomia. Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina:

“Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, pp. 44, 2005).

Este princípio, como todos os outros, nem sempre será aplicado, podendo ser relativizado de acordo com o caso concreto. Doutrina e jurisprudência já assentam o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam", visando sempre o equilíbrio entre todos.

A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos serviços, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou comprometimento do caráter competitivo do certame, mas apenas a primazia pela contratação de serviços adequados às necessidades desta Administração para o oferecimento de serviços eficientes aos usuários das vias de trânsito.







Até porque se, as tecnologias (intrusiva e não intrusiva) são diferentes, demonstra-se razoável e necessário que a Administração Pública promova a exigência de atestados para cada uma delas, pois, possível é que uma empresa que tenha experiência em um tipo de equipamento poderá não possuir no outro.

Inexiste qualquer ilegalidade quanto a isso, pelo contrário, a opção feita pela Administração Pública, que também envolve mérito administrativo, tem por escopo garantir o interesse público e evitar que haja a paralisação na execução do futuro contrato por falta de competência técnica do contratado quanto a isso.

Além do mais, a vantajosidade do poder público em suas contratações não se dá pela simples razão de contratar o mais barato, mas sim o melhor custo benefício, o melhor avanço tecnológico, os melhores produtos e serviços e a contratação dos melhores fornecedores.

A tecnologia escolhida, ainda proporciona ao gestor municipal, o remanejamento de equipamentos de forma rápida, e sem precisar atacar de forma alguma o pavimento asfáltico da cidade de Várzea Grande, não sofrendo desgaste por atrito e/ou, o rompimento dos laços magnéticos, assim sendo mais eficiente, necessitando de menos dias para manutenção e reparações.

Por fim, como dito, a tecnologia escolhida já é adotada em outros inúmeros municípios do Brasil, portanto, não é uma exigência peculiar, sendo extremamente relevante a este Município e continuará a ser a escolhida como objeto do atual certame.

#### **4. DO PEDIDO**

Por tudo posto, requer:

1. Acolhimento das preliminares de fala de Interesse de Agir, com a respectiva extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC;
2. Acolhimento da preliminar de irregularidade quanto ao valor da causa, intimando-se a Impetrante a promover o aditamento a inicial e complemento das custas iniciais recolhidas.
3. No mérito, não concessão da segurança, eis estar ausente a violação ao









PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA  
GRANDE**  
*Mais por Você  
Mais por Várzea Grande*

**154** Anos  
2021  
**VG**

ESTADO DE MATO GROSSO

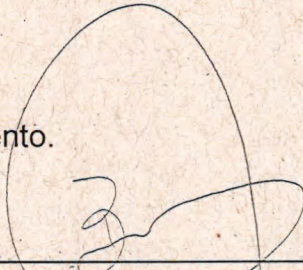
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE  
URBANA

direito líquido e certo da impetrante, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito.

Termos em que,

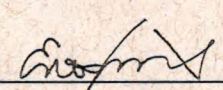
Pede e Espera Deferimento.

  
\_\_\_\_\_  
**BRENO GOMES**

Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

  
\_\_\_\_\_  
**SILVIA MARA GONÇALVES**

Presidente da Comissão Licitação

  
\_\_\_\_\_  
**ENODES SOARES FERREIRA**

Arquiteto e Urbanista - CAU nº 56.503-2

Elaborador do Projeto Básico









**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - MT**

Processo nº 1029979-69.2021.8.11.0002

Impetrante: Shempo Indústria e Comércio Eireli - EPP

Impetrado: Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Município de Várzea Grande-MT.

**O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.507.548/0001-10, com sede social a Avenida Castelo Branco, n. 2500, Bairro Água Limpa, em Várzea Grande – MT, Ente Público do qual pertencem as **AUTORIDADES COATORAS**, por seus procuradores, ao final subscrito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **PRESTAR INFORMAÇÕES**, com fundamento na Lei 12.016/2009, pelos motivos de direito a seguir alinhavados:

### **ESCORÇO FÁTICO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Shempo Indústria e Comércio Ltda contra ato acoimado ilegal perpetrado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Várzea Grande.

Segundo consta da inicial, o Município de Várzea Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana publicou o Edital Concorrência Pública nº 02/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico.

A parte impetrante argumenta que o Edital Concorrência nº 02/2021 está eivado de vícios de legalidade, o que caracteriza uma violação ao seu direito líquido e certo de participar do certame, notadamente da sessão pública para habilitação dos licitantes e apresentação das propostas, designada para o dia 21/09/2021, às 08h30min.

Ao final, afirmando a presença dos requisitos legais pugna pela concessão de medida liminar, nos seguintes termos:









- a) A concessão de medida liminar, *initio litis et inaudita altera pars*, para determinar que as Autoridades Coatoras suspendam a concorrência 02/2021 antes da sua abertura ou na fase em que se encontrar.

A liminar foi indeferida nos seguintes termos:

“Portanto nessa fase de cognição sumária não se evidencia a boa aparência do direito da parte impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida liminar destinada à imediata superação do ato coator.

Frente ao exposto, **INDEFIRO** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade coatora, por correspondência, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de praxe, e na oportunidade intime-a do teor desta decisão judicial (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no writ (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12).

Transcorrido in albis o prazo para manifestação, independentemente da apresentação de parecer, façam-me os autos conclusos para sentença (Lei n.12.016/2009, artigo 12, parágrafo único).

Intime-se.

Cumpra-se.”

É a síntese da peça vestibular.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **1. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE - MODALIDADE INADEQUADA**

Excelência, a Impetrante ingressou com a presente ação mandamental com pedido de liminar, visando através deste remédio heróico, a concessão de MEDIDA LIMINAR *inaudita altera pars*, para suspender a Concorrência 02/2021 antes de sua abertura ou na fase em que se encontrar e no mérito a concessão da segurança, para que o seja declarado ilegal o edital da Concorrência 02/2021, determinando a a retificação ou anulação do mesmo.

O pedido liminar fora **INDEFERIDO** por Vossa Excelência, por entender que nessa fase de cognição sumária não se evidencia a boa aparência do direito da parte impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida liminar destinada à imediata superação do ato coator.









A Concorrência Pública nº 02/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação e implantação de uma Solução Integrada de Gestão de Dados, Mobilidade e Segurança, utilizando-se da integração de soluções de modalidade de gestão, fiscalização e monitoramento de vias e pessoas, por intermédio do fornecimento de imagens e implantação do Centro Operacional de Ações Integradas no Município de Várzea Grande, visando a garantia da segurança dos munícipes e usuários do trânsito, redução dos congestionamentos, geração de informações on-line e estatísticas de trânsito, além da implantação de sistema de captação eletrônica online de veículos possibilitando ações de segurança com monitoramento nas principais entradas e saídas do Município, sistema de gerenciamento de dados e tecnologia integradas, objetivando-se proporcionar suporte técnico administrativo e operacional aos profissionais das áreas de segurança municipal e trânsito, bem como a demais entes públicos ligados a segurança, devendo incluir a locação de toda infraestrutura (física e lógica) para monitoramento de pessoas e veículos por câmeras de vídeo monitoramento e equipamentos eletrônicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT.

Como bem observado por este juízo, em sede de cognição sumária, quanto à apreciação da liminar pleiteada, a Ação de Mandado de Segurança destina-se a proteger direito líquido e certo consagrado em nossa Carta Magna.

Art. 5º.

(...)

LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Nos dizeres da ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz, direito líquido e certo é “aquele que não precisa ser apurado, em virtude de estar perfeitamente determinado, podendo ser exercido imediatamente, por ser incontestável e por não estar sujeito a quaisquer controvérsias. Para protegê-lo é cabível mandado de segurança.”

Didaticamente podemos dizer direito líquido e certo quanto há a existência de prova e alicerce jurídico, e líquido quando o mesmo não é passível de questionamento. Caso haja ausência de quaisquer um destes elementos básicos, padecerá a Impetrante de sua pretensão em juízo.

Nos presentes autos não há prova pré-constituída, ou seja, o direito ao qual informa a Impetrante ser líquido e certo, não existe.









Não cabe na via mandamental a chama dilação probatória quanto a isso. Não serve o Mandado de Segurança a este fim, tendo em vista que a sua cognição é sumária e exauriente, ação que exige como pressuposto a indicação de prova pré-constituída.

### **1.1. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

A Impetrante indicou com valor da causa de sua a quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Contudo, de acordo com os arts. 291, 292, II, §3º e 293 do CPC, o valor da causa deverá ser retificado.

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

As regras atinentes a essa fixação devem ser extraídas dos dispositivos acima transcritos, não podendo a Impetrante fixá-lo sem critérios técnicos ou mediante o mero talante daquele que deduz sua pretensão em juízo.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ALEATÓRIA. EMENDA DA INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda, e não se admite sua fixação de forma aleatória. 2. O não atendimento da ordem judicial que determina a emenda da petição inicial, a fim de que sejam demonstrados pormenorizadamente os créditos reclamados e retificado o valor atribuído à causa, autoriza o indeferimento da petição inicial. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 01ª R.;









AC 0001648-03.2008.4.01.3902; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Bruno Apolinário; DJF1 26/01/2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL. 1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado. 2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. 3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação. 4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 5. Apelação não provida. (TRF 03ª R.; AC 0027780-16.2006.4.03.6100; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; Julg. 10/04/2018; DEJF 24/04/2018)

Ora, se o instrumento convocatório possui o valor de R\$ 23.264.660,63 (vinte e três milhões duzentos e sessenta e quatro mil seiscentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), este é o valor a ser atribuído à causa, não podendo a Impetrante, para eximir-se do recolhimento correto da taxa judiciária e custas processuais indicar a módica quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Ante o exposto requer a retificação do valor atribuído à causa, bem como, o recolhimento correto das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem o julgamento de mérito.**

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ILEGAIS NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021**

#### **2.1.1. DA REUNIÃO DE EMPRESA EM CONSÓRCIO**

O art. 33 da Lei nº 8.666/93 permite a participação de empresas agrupadas em consórcio, desde que haja previsão no edital.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:









I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Conforme podemos verificar da leitura do artigo supracitado, a participação ou não de empresas em consórcio é um ato discricionário da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

A finalidade básica em permitir a participação de consórcios é oportunizar a ampliação da competitividade, uma vez que empresas interessadas no certame poderão reunir recursos financeiros e técnicos, em face do vulto de determinados empreendimentos desejados pela Administração, que isoladamente só poderiam ser realizados por poucas empresas ou até eventualmente, por nenhuma, em particular considerada.

Daí porque, em função da complexidade ou do vulto do objeto a ser licitado, caberá à Administração, por ocasião do planejamento da licitação, avaliar a conveniência e oportunidade em torno da admissão ou não de consórcios.









Dado ao objeto do edital, com pluralidade de atividades desenvolvidas previstas a serem realizadas pela contratada, buscando tornar o processo licitatório mais competitivo e com reflexos claros na obtenção da melhor oferta, a Administração achou por bem a realização do consórcio, sendo que a composição por, no máximo 02 (duas) empresas. Tais permissões viabilizam, se necessária, a comunhão de esforços entre duas empresas, que sozinhas, ou não atenderiam as exigências de habilitação do edital ou não conseguiriam executar o objeto licitado.

Contudo, ao contrário do que pretende fazer crer a Impetrante, a permissão ilimitada de participação de consórcio abriria margem para licitantes, antes concorrentes entre si, associarem-se em grupos de grandes proporções, o que representa diminuição do número de licitantes, efeito pouco desejável em um certame, por contrariar seus objetivos precípuos.

Assim, a referida limitação argüida pela Impetrante (da participação em consórcio de no máximo duas empresas) tem por finalidade atender ao interesse público, uma vez que o excesso de participantes em mesmo consórcio poderia levar à concentração supracitada, com diminuição das propostas.

O Tribunal de Contas da União já decidiu em tal sentido, enfatizando que a permissão irrestrita para a constituição de consórcios em muitos casos causa, na realidade, uma restrição da competitividade do certame:

"Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que: (...) **b) nem sempre a participação de empresas em consorcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação a concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consorcio); (Acórdão 280/2010-Plenário, TC-016.975/2009-5, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 24/02/2010)"**

No mesmo sentido é o entendimento de a limitação do número máximo de integrantes de consórcio de empresas a fim de participação em licitação é um ato discricionário da Administração, após analisar as peculiaridades de caso concreto:

"15. A participação de consórcios de empresas em licitações públicas decorre da discricionariedade administrativa conferida pela Lei de Licitações, em seu artigo 33, determinando que, quando permitida a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei.

16. Considerando o disposto no art. 33 da Lei 8.666/93, o Tribunal, acompanhado pela doutrina, entende que a decisão sobre a viabilidade









de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor.

17. Se a lei autoriza até mesmo a vedação à participação de consórcios, também pode a administração permitir a sua participação condicionada a um número máximo de empresas em cada consórcio, aplicando-se ao caso o entendimento manifesto no brocardo jurídico 'quem pode o mais, pode o menos'. Este argumento encontra respaldo, inclusive, no Acórdão 1.297/2003-P: (...)

18. No caso concreto, justifica-se a restrição no número de empresas que poderiam formar consórcio para, em nome do interesse público, evitar um alto número de empresas consorciadas, o que tem levado a Infraero a ter dificuldade na fiscalização de contratos do qual participem um grande número de empresas em consórcio, comprometendo o ritmo de execução das obras e a qualidade da prestação dos serviços, tendo causado atraso no cronograma dos empreendimentos.

19. Além disso, permitir a participação ilimitada de empresas em um único consórcio pode produzir, ainda, outro efeito indesejado. Caso não haja nenhum controle quanto à quantidade máxima de consorciados, pode haver transgressão indireta da Lei, possibilitando, sob o pretexto de ampliar a competição, que empresas absolutamente desprovidas de qualificação técnica saíam-se vencedoras do certame.

(...)

21. A limitação do número de empresas participantes do consórcio já foi analisada em outras oportunidades pelo Tribunal, como, por exemplo, no Acórdão 1.332/2006-P: (...) Sobre a questão em debate, o Tribunal reconheceu a possibilidade de limitação do número de empresas por consórcio nos Acórdãos nº 1.297/2003, 1.708/2003 e 1.404/2004, todos do Plenário. (Acórdão 718/2011-Plenário, TC-000.658/2011-1, Rel. Min. Valmir Campelo, Sessão de 23/03/2011)."

Ante o exposto, pretende a Impetrante discutir pela via mandamental questões que envolvem a conveniência e oportunidade do Município de Várzea Grande sob a opção feita com lastro no art. 33 da Lei nº 8.666/93.

Por se tratar de um sistema operacional de trânsito, gestão de tráfego, administração de infrações de trânsito e sistema de segurança de veículo sobre rodas, a limitação de consórcio formado por no máximo duas empresas deve-se a complexidade da junção e interface de sistemas, visto com que duas empresas a operacionalização se torna racional, sem a Municipalidade ter que administrar junções muitas vezes incompatíveis de sistemas de tecnologia de informação.

A análise quanto a esta opção feita pela Administração Municipal envolve mérito administrativo, persecução esta que envolve apuração de conveniência e a oportunidade da opção feita pelo Poder Público, não sendo a via mandamental, adequada para esta análise.









### **2.1.2. DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO**

Uma das diretrizes gerais da Lei nº 8.666/1933 (art. 23, §§ 1º e 7º) é ponderar a possibilidade de parcelamento do objeto. O parcelamento é a análise relativa à **divisibilidade do objeto**, em itens ou lotes, sempre que, com isso, identificar-se o potencial aumento da competitividade, sem prejuízo aos aspectos técnicos e preservada a economia de escala. Renato Geraldo Mendes explica:

Por um lado, o que se deseja é ampliar a disputa, e, para tanto, **reconheceu-se que a divisão é uma das formas possíveis** de obter o desejado resultado. Por outro lado, a **possibilidade de divisão do objeto é condicionada por dois outros fatores: viabilidade técnica e garantia de economicidade**. Ou seja, o legislador deixou claro que a **ampliação da disputa não pode prejudicar a relação benefício-custo**, isto é, **não pode trazer prejuízo ao benefício que é representado pelo objeto e nem comprometer a economicidade (que se traduz na obtenção do benefício com o menor dispêndio de recurso financeiro)**. Portanto, a ampliação da competição tem **condicionantes que precisam ser analisados pelo agente por ocasião do planejamento**, notadamente do momento de decidir se manterá o objeto na sua totalidade ou se irá dividi-lo em partes (itens e lotes). (MENDES, 2019.)

A Prefeitura de Várzea Grande, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana pretende com o presente processo licitatório promover a contratação de uma empresa que apresente uma solução integrada visando auxiliá-la na gestão do trânsito, monitoramento viário e segurança pública para o município.

Os itens licitados fazem parte de um todo indissociável, pois, integram um sistema voltado ao monitoramento de veículos, pessoas, objetos e que, para manterem a unidade desse todo, não podem ser licitados de forma individualizada.

A Lei nº 8.666/93, assim prescreve:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em **tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)









§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

A interpretação contrario sensu do dispositivo legal acima transcrito determina que se a divisão ou parcelamento das obras, serviços e compras não se demonstrarem técnica e economicamente viáveis ao interesse público ou comprometerem a fiscalização e execução do contrato, estas não deverão ser divididas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União pacificou a matéria através da edição da Súmula 247:

**SÚMULA Nº 247**

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

As razões técnicas que justificam a licitação por preço global encontram-se minuciosamente discriminadas no estudo técnico elaborado pelo Arquiteto Me. Enodes Soares Ferreira, CAU nº 56.503-2 (doc. XXX), profissional capacitado para determinar que a divisão do objeto não atenderia ao objetivo que se pretende alcançar com a respectiva contratação.

Portanto, o fracionamento do sistema do objeto licitado compromete a eficiência do projeto de monitoramento e fiscalização de trânsito almejado pelo município e envolve análise técnica e de conveniência administrativa e não pode ser discutido pela via mandamental, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI do CPC, por falta de interesse de agir.

**2.1.3. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS PARA AS TECNOLOGIAS PREVISTAS EM EDITAL**

Objetivando assegurar que a Administração Pública realize uma contratação segura em termos de qualificação técnica da proponente, a Lei de Licitações estabeleceu a necessidade da licitante comprovar experiência anterior na execução dos serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93).

Processo nº 1029979-69.2021.8.11.0002









Foi exatamente nestes termos que o ato convocatório em análise foi editado, unicamente com o objetivo de assegurar a melhor contratação possível, conjugando capacidade técnica e melhor preço, sem ofender os direitos de todos interessados e que atendam as especificações do edital em contratar com a Administração Pública.

No caso em análise, a exigência de comprovação de qualificação técnica através de atestados na execução de serviços com equipamentos não intrusiva e intrusiva, justifica-se dada à diferenciação que existe entre ambas as tecnologias. São técnicas totalmente distintas, incompatíveis entre si, sendo que a comprovação da experiência com uma técnica, não quer dizer necessariamente que está preparado para execução de serviços com a outra técnica.

Para melhor elucidarmos a questão, necessária a conceituação de ambas técnicas:

- a) A tecnologia intrusiva é composta por laços magnéticos instalados no pavimento que geram campos magnéticos em decorrência da corrente elétrica, e assim permitem a detecção da massa metálica dos veículos, e distância entre os laços permite aferir a velocidade dos veículos.
- b) A tecnologia não intrusiva utiliza um sistema de laser (quando um veículo passa pela área de detecção do feixe, o sinal é interrompido. Esse tempo de interrupção é usado pelo aparelho para calcular a velocidade que o automóvel está a transitar) ou o Doppler ( funciona baseado na análise da onda que foi emitida, e conforme a variação da frequência é detectada a velocidade) para fazer a detecção dos movimentos dos veículos automotores.

Esta última tecnologia permite que o equipamento seja instalado sem nenhum impacto ao fluxo de veículos, nem tampouco necessidade de obras no pavimento viário para instalação de sensores. Permite ainda a fiscalização mais eficiente de todo segmento da via, especialmente em relação às motocicletas.

O INMETRO, órgão responsável pela homologação dos equipamentos, faz a distinção entre as técnicas supracitadas conforme a Portaria INMETRO nº 544/2014, senão vejamos:

## “2. TERMINOLOGIA

(...)

2.2. Medidor de velocidade de sensores de superfície: instrumento cujo elemento sensor encontra-se instalado sob ou sobre a superfície da via, propiciando a medição da velocidade através da mudança das propriedades físicas deste sensor quando da passagem de um veículo.

2.3. Medidor de velocidade ótico: instrumento que utiliza feixe de luz na região visível ou infravermelho do espectro eletromagnético, propiciando a medição de velocidade através do processamento da energia refletida









no veículo alvo ou pela interrupção dos feixes provocados pela passagem de um veículo.

2.4. Radar: instrumento que transmite e recebe ondas contínuas na faixa de micro-ondas propiciando a medição da velocidade do veículo alvo através do efeito Doppler.

(...)

## 6. REQUISITOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS

(...)

### 6.1.5. Laços indutivos

6.1.5.1. O instrumento deve possuir mecanismos que inibam a interferência entre laços indutivos instalados em faixas adjacentes.

### 6.2. Óticos

6.2.1. Os medidores de velocidade óticos estáticos, portáteis e móveis devem ser providos de mira alinhada com o feixe de luz.

6.2.2. A potência do feixe de luz deve ser de classe I.

### 6.3. Radares

6.3.1. Atenuações do sinal de potência radiada do medidor de velocidade até seu limite de recepção, assim como limitações de duração de transmissão, não podem provocar erros de medições superiores aos estabelecidos no item 4.2.

(...)

### 6.3.5. Radares e óticos fixos

6.3.5.1. O sensor do instrumento deve ser fixado na estrutura, não sendo permitida sua retirada ou mudança de posição."

Nota-se, da simples leitura dos dispositivos acima transcritos que tratam-se de tecnologias absolutamente distintas, que exigem conhecimentos e procedimentos peculiares e indissociáveis para sua implementação.

No caso da instalação de equipamentos que utilizam a tecnologia não intrusiva, se faz necessário configurar a sensibilidade do sensor, a potência, o posicionamento, a angulação, a distância, altura e demais itens relacionados a tecnologia não intrusiva, ou seja, é necessário conhecimento técnico superior, maior do que se exige no equipamento que utiliza a tecnologia intrusiva.

Não bastassem tais distinções, cabe ressaltar que por óbvio a operação e a manutenção das tecnologias intrusiva e não intrusiva também divergem, pois, enquanto a primeira requer conhecimentos técnicos para a realização de obras no pavimento para a implantação de laços magnéticos, a segunda requer conhecimentos em tecnologia de ondas focadas em medição de velocidade de veículos, processamento de dados digitais, conhecimento de configuração de ambientes físicos e ambientes virtuais.

Tratam-se, portanto, de tecnologias absolutamente distintas. Não podem ser entendidas como pertinentes e compatíveis entre si para fins de comprovação de qualificação técnica, em especial pela superioridade da tecnologia não intrusiva em relação à tecnologia intrusiva, o que exige comprovação de qualificação superior.









Resta assim afastada a alegação da Impetrante de que bastaria a comprovação da execução de serviços de fiscalização eletrônica, sem a distinção da tecnologia adotada, visto que em total desacordo com o que disciplina o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

As peculiaridades dispostas no edital visam assegurar a contratação de serviços qualificados para o atendimento ao interesse público, primado pelo princípio da eficiência, norte dos atos administrativos.

É certo que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e eficiência nas contratações.

É necessário que na elaboração do edital de licitação sejam realizadas escolhas condizentes com o interesse público e que venham a afastar àqueles que não possuam condições de satisfazer as necessidades da Administração Pública. Isto não significa violação ao princípio da isonomia. Nesse sentido Marçal Justen Filho leciona:

“Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, PP. 44, 2005)

Este princípio como todos os outros, nem sempre será aplicado, podendo ser relativizado de acordo com o caso concreto. Doutrina e jurisprudência já assentam o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam”, visando sempre o equilíbrio entre todos.

A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos serviços, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou comprometimento do caráter competitivo do certame, mas apenas a primazia pela contratação de serviços









adequados às necessidades desta Administração para o oferecimento de serviços eficientes aos usuários das vias de trânsito.

Até porque se as tecnologias (intrusiva e não intrusiva) são diferentes, demonstra-se razoável e necessário que a Administração Pública promova a exigência de atestados para cada uma delas, pois, possível é que uma empresa que tenha experiência em um tipo de equipamento poderá não possuir com o outro.

Inexiste qualquer ilegalidade quanto a isso, pelo contrário, a opção pela Administração Pública, que também envolve mérito administrativo, tem por escopo guarnecer o interesse público e evitar que aja a paralisação na execução do futuro contrato por falta de competência técnica do contratado quanto a isso.

Além do mais, a vantajosidade do poder público em suas contratações não se dá pela simples razão de contratar o mais barato, mas sim o melhor custo benefício, o melhor avanço tecnológico, os melhores produtos e serviços e a contratação dos melhores fornecedores.

A tecnologia escolhida ainda proporciona ao gestor municipal o remanejamento de equipamentos de forma rápida e sem precisar atacar de forma alguma o pavimento asfáltico da cidade de Várzea Grande, não sofrendo desgaste por atrito e/ou rompimento dos laços magnéticos, assim sendo mais eficiente, necessitando de menos dias de manutenção e reparos.

Por fim, como dito anteriormente, a tecnologia escolhida já é adotada em outros inúmeros municípios do Brasil, portanto, não é uma exigência peculiar, sendo extremamente relevante a este Município e continuará a ser a escolhida como objeto do atual certame.

Desse modo, não foi praticado pelos servidores desta Municipalidade nenhum ato **ARBITRÁRIO OU ILEGAL**, visto que a confecção do edital de licitação deu-se seguindo normas técnicas, estudo viário realizado por profissional qualificado e todos os princípios norteadores do processo licitatório, **assim, não há que se falar em violação a direito líquido e certo.**

### **DA CONCLUSÃO**

Em harmonia com o exposto, as informações prestadas indicam que o Mandado de Segurança não encontra respaldo legal para seu prosseguimento, **haja vista que este remédio constitucional não é a modalidade de ação adequada para a consecução do pretendido, devendo ser extinto sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI do NCPC, em razão da falta de interesse de agir.**









Se assim Vossa Excelência não entender, requer o Impetrado o recebimento das informações expendidas, **posto que tempestiva, para que seja retificado o valor da causa intimando a Impetrante para emendar a inicial e o correto complemento das custas recolhidas sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, mantendo indeferida a liminar e em sede de julgamento SEJA DENEGADA A ORDEM com base nos fatos acima, culminando com a extinção do presente writ nos termos dos art. 487, inciso I, do NCPC.**

Nestes termos, pede deferimento.

Várzea Grande-MT, 18 de outubro de 2021.

**Jomas Fulgêncio de Lima Junior**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MT 11.785

**Flávio José Pereira Neto**  
Procurador Adj. da Procuradoria Licitação  
OAB/MT 11.780



